



PROCESSO N.º 1360/11

PROTOCOLO N.º 5.674.041-4

PARECER CEE/CEB N.º 1119/11

APROVADO EM 08/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: TECPUC – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta orientação sobre utilização de nomenclatura em estabelecimento de ensino.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 011/11, datado de 28/10/2011, às fls. 02, a **TECPUC**, Cursos Técnicos Ensino Médio, cuja mantenedora é a Associação Paranaense de Cultura, consulta a respeito da possibilidade de utilização da denominação: “Centro de Educação Profissional Marista de Maringá”, em unidade no município de Maringá/PR, para a oferta de Educação Profissional, na modalidade presencial.

Informa que nesse município já existe o Colégio Marista de Maringá, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura, que oferta Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Informa também, que ambas as mantenedoras fazem parte da Província Marista Brasil Centro-Sul.

2. No Mérito

Para análise da consulta faz-se necessário recorrer à Deliberação n.º 03/98-CEE/PR, vigente no Sistema Estadual de Ensino, que regulamenta que os estabelecimentos de ensino de Educação Básica deverão utilizar denominações genéricas, na conformidade dos cursos ministrados.

Art. 2º – As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI – Colégio – a todo o estabelecimento que oferta Ensino Médio, exclusivamente ou não;



PROCESSO N.º 1360/11

VII – Centro de Educação Profissional – à instituição que oferta, exclusivamente, a Educação Profissional.

Parágrafo Único – As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação. (grifei)

Art. 3º – Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

- I – (...);
- II – que individualizam o estabelecimento de ensino;
- III – que especificam a oferta do estabelecimento.

Art. 5º – Não poderá ser adotado nome próprio idêntico para estabelecimentos de ensino de um mesmo Município.

Conforme expõe a consulta do interessado, a futura instituição se denominará: **Centro de Educação Profissional Marista de Maringá**. A instituição já existente denomina-se **Colégio Marista de Maringá**. As duas Mantenedoras fazem parte da Província Marista Brasil Centro-Sul, portanto, são instituições coirmãs e não concorrentes.

II - VOTO DO RELATOR

Assim, diante do exposto, conforme art. 2º, § único, da Deliberação n.º 03/98-CEE/PR, dá-se por respondida a consulta da TECPUC – Cursos Técnicos Ensino Médio, informando não existir óbice em usar a nomenclatura “Marista de Maringá” no Colégio e também no futuro Centro de Educação Profissional.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

ROMEU GOMES DE MIRANDA
Presidente do CEE

MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD
Presidente da CEB